



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06650/22

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Pedro Caetano Sobrinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO – REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÕES E AFINS – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A utilização de valores originários da União enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, e a adoção das demais medidas correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01935/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar o Pregão Presencial n.º 017/2021 e o Contrato n.º 00111/2021, originários do Município de Bom Sucesso/PB, objetivando o registro de preços de serviços de dedetização, desratização, descupinização e manejo de morcegos nas áreas externas e internas dos prédios públicos da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento do caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 29 de setembro de 2022



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06650/22

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06650/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar o Pregão Presencial n.º 017/2021 e o Contrato n.º 00111/2021, originários do Município de Bom Sucesso/PB, objetivando o registro de preços de serviços de dedetização, desratização, descupinização e manejo de morcegos nas áreas externas e internas dos prédios públicos da mencionada Urbe.

Ab initio, cabe destacar que esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 12 de maio de 2022, através do Acórdão AC1 – TC – 00939/2022 (Processo TC n.º 10762/21), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de maio do mesmo ano, ao analisar denúncia formulada pela empresa Higienizadora e Construtora Santos EIRELI, CNPJ n.º 69.942.019/0001-53, acerca das inserções de cláusulas restritivas no edital do Pregão Presencial n.º 017/2021, decidiu, resumidamente: a) considerar procedente a delação; b) reputar formalmente irregular o instrumento convocatório; c) aplicar multa ao Prefeito do Município de Bom Sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; d) encaminhar cópia da deliberação ao denunciante; e) enviar recomendações; e f) determinar a formalização de processo específico para análise do Pregão Presencial n.º 017/2021, bem como o contrato dele decorrente.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na mencionada determinação e nos documentos encartados ao presente feito, emitiram relatório, fls. 139/145, onde, apesar de detectarem algumas pechas no referido certame licitatório, sugeriram, sumariamente, o arquivamento do feito sem resolução do mérito, nos termos da Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, face a presença de recursos federais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 148/154, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento do álbum processual sem resolução meritória, com envio dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06650/22

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos técnicos da unidade de instrução deste Areópago de Contas, fls. 139/145, e pelo Ministério Público Especial, fls. 148/154, que parte dos recursos destacados para a execução do objeto do Pregão Presencial n.º 017/2021 e do Contrato n.º 00111/ foram originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Por conseguinte, sem maiores delongas, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em conformidade com o estabelecido no art. 1º da resolução que dispôs sobre o procedimento a ser adotado em processos ou documentos que envolvam a aplicação de recursos federais em trâmite no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, de 01 de dezembro de 2021), *verbum pro verbo*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06650/22

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento do caderno processual.

É a proposta.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 08:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO